



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

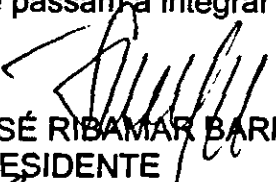
Processo nº. : 10840.001442/00-72
Recurso nº. : 149.313
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : REGINA MARIA FERREIRA MARTINS
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.198

IRPF - DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação, como é o caso do imposto de renda da pessoa física em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual, extingue-se com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGINA MARIA FERREIRA MARTINS.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEVEDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001442/00-72
Acórdão nº. : 106-16.198

Recurso nº : 149.313
Recorrente : REGINA MARIA FERREIRA MARTINS

RELATÓRIO

Em face de Regina Maria Ferreira Martins foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/07 para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas (pensão). O total do lançamento foi de R\$ 25.291,66, relativo aos fatos geradores ocorridos em 1994. A contribuinte teve ciência em 25.09.2000.

Inconformada, apresentou a impugnação de fls. 41 e seguintes, na qual alega:

- que os esclarecimentos prestados ao Fisco não foram levados em consideração;
- que o crédito tributário estaria prescrito;
- que não houve aquisição de renda a justificar a exigência fiscal, pois os valores recebidos foram utilizados nas despesas com seus filhos;
- que a contagem dos juros foi feita de forma exponencial (juros sobre juros), o que viola o art. 161 do CTN; e
- que a multa aplicada ao lançamento teria efeito confiscatório.

Os membros da DRJ em São Paulo julgaram o lançamento inteiramente procedente. Entenderam que não se poderia falar em decadência, pois o lançamento em questão seria regido pelo art. 173, I, do CTN, não se tratando de lançamento por homologação.

Não tendo se conformado, a contribuinte interpõe o Recurso Voluntário de fls. 65/81, no qual alega:

- que o lançamento estaria decadente, pois o IR tem apuração mensal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001442/00-72
Acórdão nº. : 106-16.198

- que os documentos trazidos aos autos provam que os verdadeiros titulares do rendimento em questão são os seus filhos menores, e não ela;
- que o Auto pretendia lançar tributo sobre situação tida como ilícita, o que não poderia prosperar; e
- que deveria ter sido lançada somente a penalidade, e não a exigência do tributo.

Reiterou, ainda, que os juros não poderiam ter sido cobrados de forma exponencial, e que a multa aplicada ao lançamento seria confiscatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001442/00-72
Acórdão nº. : 106-16.198

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e foi efetuado o arrolamento de bens de que trata o art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Por isso, dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos recebidos a título de pensão, cujos fatos geradores ocorreram em 1994.

Alega a Recorrente, entre outras coisas, que estaria decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito em questão.

De fato, o art. 150, § 4º do CTN estabelece que o prazo decadencial aplicável a tributos sujeitos ao lançamento por homologação – como é o caso do IRPF – é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Assim sendo, e considerando-se que o lançamento em exame refere-se a fato gerador ocorrido em 31.12.2004 (cf. fls. 05), fica evidente que o direito da Fazenda Nacional de efetuar a constituição do referido crédito tributária foi extinto em 31.12.1999.

Entretanto, a Recorrente somente foi cientificada do lançamento nove meses após esta data, em 25.09.2000.

Por isso, assiste razão à Recorrente ao afirmar que estava extinto o direito da Fazenda Nacional quanto aos valores pretendidos através do presente lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001442/00-72
Acórdão nº. : 106-16.198

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de Março de 2007.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI